



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2311782-57.2024.8.26.0000**, da Comarca São Paulo, em que é agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central e agravados: Lucca Enrico Alves Batista, Luana Alves Pereira e Italo Leoj Batista da Silva

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2311782-57.2024.8.26.0000

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

**Agravados: Lucca Enrico Alves Batista, Luana Alves Pereira e Italo Leoj
Batista da Silva**

Comarca: São Paulo

Assunto: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 16220

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que rejeitou as impugnações. Pretensão de acolhimento da impugnação, reconhecendo a necessidade de comprovação do desembolso das quantias para o reembolso pela operadora, ou o afastamento dos consectários legais do art. 523, § 1º, do CPC. Desacolhimento. Decisão anterior que já considerou serem suficientes as notas fiscais para o efetivo reembolso. *Decisum* mantido por esta C. Câmara. Rediscussão da matéria descabida. Inexistência de pagamento voluntário. Incidência dos consectários de mora do art. 523, § 1º, do CPC. Entendimento consolidado pelo C. STJ no Tema 677. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que rejeitou as impugnações apresentadas.

O recurso é tempestivo e houve recolhimento do preparo (fls. 15/16).

Alega a executada-agravante, em suma: a) a impossibilidade de realização de reembolsos sem a comprovação de desembolso, consoante entendimento pacificado dos Tribunais; b) a transgressão do sistema legal de

reembolso implica infração contratual, além de ilícito de natureza cível e penal, e gera prejuízo a todos: operadoras, prestadores referenciados e não referenciados e, por fim, os próprios segurados; c) a impossibilidade da condenação da agravante no pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 519 do STJ.

Recurso processado sem efeito suspensivo e respondido (fls. 21/22 e 25/34).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, não merecem censura os fundamentos do MM. Juízo de origem ao decidir da seguinte forma:

“Conforme já decidido à fl. 73, a apresentação da nota fiscal pelo exequente quanto ao tratamento mensal deferido é suficiente para que seja efetuado o reembolso, cuja obrigação compete a ambas às executadas, nos termos do dispositivo da sentença proferida.

Rejeito, portanto, as impugnações de fls. 219/286 e 292/296.

Defiro o pedido de penhora via SISBAJUD nas contas das executadas do montante de R\$ 283.710,00, conforme requerido às fls. 96/199, relativamente aos valores ainda não reembolsados, acrescidos de multa de 10% e honorários de 10%, consoante requerido às fls. 287/288, o art. 523, § 1.º, do Código de Processo Civil e a advertência de fls. 215/216, a totalizar R\$ 340.453,00. (...)” (fls. 314 dos autos principais).

E a referida decisão de fls. 73, que determinou que *“A apresentação da nota fiscal à executada pela exequente quanto ao tratamento mensal acima é suficiente para que seja efetuado o reembolso, conforme apontado pelo Ministério Público em seu parecer de fls. 69/71 e precedentes do E. TJSP por ele mencionados”*, restou mantida por esta C. Câmara no julgamento do agravo de instrumento n. 2128296-69.2024.8.26.0000, consoante assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Incidente de

cumprimento de sentença - Determinação de reembolso de despesas de tratamento - Agravante que passou a exigir, a partir de junho/2023, além da nota fiscal, comprovantes de transferência bancária - Exigência que não se fazia anteriormente - Suficiência da nota fiscal, como vinha sendo feito antes - Determinação para pagamento dos reembolsos requeridos - Impugnação rejeitada - Decisão mantida - Agravo não provido” (fls. 43/44 do referido agravo de instrumento).

Assim, embora tal recurso ainda não tenha transitado em julgado, pois interposto agravo contra decisão denegatória de recurso especial pendente de julgamento, nota-se que a matéria atinente à suficiência das notas fiscais para o cumprimento da decisão judicial, que determinou que a agravante reembolse o agravado pelas despesas com o tratamento multidisciplinar concedido por sentença transitada em julgado, já foi decidida nesta sede.

Assim, não cabe a pretendida rediscussão.

No que diz respeito à tese de impossibilidade de condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 519 do STJ, equivoca-se a agravante. Isto porque, não houve condenação em verba honorária pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, mas sim a incidência dos consectários do art. 523, § 1º, do CPC pelo não pagamento voluntário, expressamente destacado na decisão que determinou o pagamento do débito exequendo (fls. 215 dos autos principais).

Aliás, salienta-se o entendimento consolidado no Tema 677, revisto pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”*.

Aliás, nesse sentido já decidiu esta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que rejeitou a impugnação. Pretensão de acolhimento da

impugnação, reconhecendo-se o cumprimento da obrigação, ou o afastamento dos consectários legais do art. 523, § 1º, do CPC. Desacolhimento. Não comprovação da alegação de não cumprimento tempestivo por escolha da filha da agravada. Doença grave que torna inverossímil tal tese, veementemente refutada pela recorrida. O depósito feito com a intenção de garantir o juízo e suspender a execução não se equipara ao pagamento voluntário. Incidência dos consectários de mora. Entendimento consolidado pelo C. STJ no Tema 677. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento 2317343-62.2024.8.26.0000; Rel. Benedito Antonio Okuno; Data do Julgamento: 22/04/2025).

Em suma, fica mantida a decisão por seus próprios fundamentos, além daqueles aqui acrescidos.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator